HABEAS CORPUS Nº 504.693 - MG (2019/0108148-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NEUSA GUILHERMINA LARA - MG079505
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ADRIANO MATIAS AFFONSO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ADRIANO MATIAS AFFONSO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Agravo em Execução n. 1.0079.17.001009-8/001, assim ementado:

> *EMENTA OFICIAL: AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - NOVO MARCO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - NECESSIDADE - ENTENDIMENTO PRETORIANO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Necessária é a fixação de novo marco temporal para a concessão dos benefícios da execução quando ocorre unificação de penas, incluindo o livramento condicional. 2. Dar provimento ao recurso ministerial* (fls. 58).

No presente *writ*, a defesa sustenta que o novo marco interruptivo da data da última prisão também deve ser aplicado ao livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal. Invoca a aplicação da Súmula 441/STJ.

Requer, assim, em liminar e no mérito, do novo marco inicial para a contagem do prazo para a concessão do livramento condicional.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de

plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações atualizadas à autoridade coatora e ao Juízo das execuções.

Após, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator